

SENTIDOS PARA UMA TRANSIÇÃO: APONTAMENTOS SOBRE O CAMPO JURÍDICO NO PERÍODO MONÁRQUICO.

Marcus Vinícius Duque Neves
Universidade Federal de Ouro Preto
duqueneves@gmail.com

As práticas jurídicas no Brasil das décadas iniciais do século XIX é um tema que está submetido a análises esporádicas dentro de pesquisas mais amplas sobre a história institucional deste período. Há dificuldades documentais e metodológicas para a compreensão de aspectos cotidianos relacionados com a criação de um novo campo jurídico, que não estava no centro das preocupações iniciais, engolido pelas preocupações políticas e diplomáticas. Uma transição de práticas e valores foi realizada, lentamente, refletindo nas distintas instâncias dos foros, nos interiores e nas poucas cidades onde estava a maioria dos bacharéis, inicialmente e por muito tempo, todos originários ou associados diretamente às elites agrárias.

Uma história dessa transição, na análise de seus agentes e práticas, não tem sido abordada em detalhes, e o que foi escrito por autores vindos da área jurídica, que, com poucas incursões historiográficas e de pesquisa próprias, tocaram as superfícies institucionais sendo que poucos desenvolveram pesquisas de fôlego. As entrelinhas, as faltas e omissões, o cruzamento de reminiscências da história cultural e outras formas de auxiliar a produção da narrativa histórica e de desvelar seus sentidos, não aparecem ou ficaram prejudicadas nessas análises que primaram pela legislado e o político.

No entanto, quem pesquisa nesta área logo se dá conta que o início do século XIX convida o historiador do Direito a pensar o constitucionalismo e as ideias políticas, sua organização, representatividade, rupturas e continuidades. A sucessão de momentos políticos de suma importância para a independência e para a organização da nação independente tem a força de atração que monopoliza todas as atenções. Mas, em sua enorme complexidade, o século XIX também convida ir além.

Como é muito citado, J. J. Canotilho, o eminente constitucionalista português, nota que no início do século XIX há uma mudança do sentido de constituição, de uma constituição da sociedade, da *res publica*, para uma constituição do Estado. E é nesse momento que surge a primeira Constituição brasileira (CANOTILHO, 88-89).

O projeto constitucional seria a ampliação, neste sentido, da própria ideia de lei como uma base comum de proceder na resolução de conflitos, de gerir o aparato de controle e manter as condições para a dominação de classe. Este grupo direciona para si as vantagens oriundas de estar no controle destes dispositivos, restando à quase totalidade dos subalternos apenas as disposições do direito penal, para mantê-los sobre estrito controle. Neste sentido, pesa entender o papel posterior das análises marxianas na posição crítica de que muitas mudanças nesta transição se realizam para não permitir que a estrutura de domínio de classe não se rompa. Em especial, podemos citar a obra de Pachukanis para entender o papel do direito na história (PACHUKANIS, 2017).

Em um novo Estado, cujo surgimento não rompe com todas as amarras econômicas, muito menos ainda com seu lugar na divisão internacional do trabalho de então, essa transição jurídica se faz em limites estreitos e lentamente. Em geral acompanha uma mudança geral da cultura, de um caráter ideológico para outro. E esconde as contradições de um renovado sistema de dominação que se insinua na forma do liberalismo, absorvido de forma interessada, limitada. A escravidão é lida neste liberalismo em sua vertente eurocêntrica e de obras dos séculos XVI e XVII, não nas obras de fins do século XVIII e início do século XIX. Lembremos que, em grande medida, a função do direito para as elites modernas e contemporâneas é de espelhar de modo falso a realidade econômica para o resto da sociedade, e essa leitura do liberalismo na nova nação estreante foi funcional (CARVALHO, 2008; CARVALHO; 2015; LOPES, 2011).

Criar uma razão pública em um meio onde a maioria dos atores sociais carece de autonomia. Teria sido esta a função do direito no raiar da nacionalidade brasileira e no início da construção do estado nacional? O que seria esta razão pública? O que seria

razão pública entre 1822 e 1842? Ou razão pública não havia, onde se construía o público pela ocupação de cargos quase exclusivamente pela troca política?

Os autores têm dado respostas diferentes, por vezes divergentes, por vezes congruentes a estas questões. Nestas análises, pareça caber questões preliminares a tratar. Entre as questões de fundo, se seria um movimento filosófico-positivo o de constituição da nacionalidade. O positivismo filosófico também já carregaria no seu interior o positivismo jurídico e este desenvolvimento teria se dado funcionalmente à oposição entre a ordem jurídica anterior e a posterior? Vários indícios de que, sim, de que reforçar a autonomia da lei das condições em que se produz e reafirma-la como razão foi uma forma do liberalismo de combater as tentativas de outras soluções para as “questões sociais” que apareciam desde a Revolução Francesa. O Positivismo seria em parte um substituto para a autoridade absolutista do Rei, agora encarnada no Estado Nacional. Onde fica a razão pública então, onde a cidadania é formal e sua condição de acesso, similares às das fidalguias ou outras formas de benesses, transplantadas para o registro burguês, no voto censitário indireto e nas elegibilidades muito limitadas, na presença de Senado vitalício e títulos nobiliárquicos dados a políticos proprietários? (CARVALHO, 2008; CARVALHO; 2015; NEDER, 2016).

Se a política tinha sua atenção no que ocorria pela Europa, no fechado mundo dos juristas as discussões teóricas entre figuras do mundo jurídico-político português, entre o jusnaturalismo e um positivismo jurídico nascente, estavam já presentes ao menos desde o governo do Marquês de Pombal. Tal discussão era corrente entre a elite jurídica formada em Coimbra, se apresentando, por exemplo, na obra sobre o direito natural de lavra do inconfidente Tomás Antonio Gonzaga (AZEVEDO, 2004; LOPES, 2011).

Seria a afirmação de um mundo jurídico dos bacharéis, uma afirmação de um positivismo contra um jusnaturalismo? Em que medida?

É possível que, até certo ponto o jusnaturalismo fosse desinteressante como forma de filosofia jurídica para um país que adentrava uma modernidade com a superação de sua condição de colônia, porém, não superava sua condição periférica na ordem econômica mundial e, sequer pensava seriamente em superar sua condição de estado escravocrata.

A lógica que regia o jusnaturalismo, colocada em confronto com a nova ordem, tendia a seguir um ideal de maior liberdade aos estratos mais baixos da sociedade. O jusnaturalismo defendia ser o justo, natural. Tal natureza podia ser observada no concerto do mundo, e a observação da escravidão no século XIX era seu aspecto declinante. Assim, o positivismo de corte liberal-hobbesiano, que fazia decorrer da lei o justo, defendia a soberania como a noção de que o direito então existente era inatacável. Hobbes era um autor da luta contra o absolutismo e, este, colonialmente e localmente interpretado no Brasil, tinha sido “vencido” na imagem fantasmagórica da antiga Metrópole, não na submissão da monarquia pela burguesia, que aqui já necessitavam apenas de uma revitalização de seus acordos em novas bases. Além disso, mais perfeitamente à situação periférica em relação ao centro econômico do mundo, as relações particulares, a obra de Hobbes não suscitavam contradições em relação à escravidão, que este condenava apenas em relação a sua presença na Europa (LOPES, 2003, LOPES, 2011).

Entre tantas influências, e sobreposições de poderes e instituições, como equacionar o historiador do direito, na sua escrita, uma síntese?

Segundo Reinaldo Lopes, os juristas no Brasil do início do século XIX colocaram o Estado no centro de sua reflexão, o que significava opor-se às teorias jurídicas liberais e jusnaturalistas que haviam vigorado nos séculos XVII e XVIII, porém, sem se livrar dos vocabulários provenientes destas duas vertentes do direito, o resultante seria uma síntese que vários autores acabaram por chamar de “liberalismo autoritário” (LOPES, 2003: 217).

Tal “liberalismo autoritário” teria se constituído no Brasil sob uma base muito peculiar, pelo processo único de constituição de um governo que rompeu laços coloniais com a antiga metrópole através de uma espécie de acordo familiar, portanto, consensual, dentro da própria família real, o que em si já deixa explícita a visão privatista monárquica, em acordo com as elites proprietárias escravistas locais, onde o projeto de país se conforma em uma “continuidade subalterna” frente à organização internacional, sem perspectivas modernizadoras significativas.

A autoridade dos mandões locais foi reconhecida e cooptada para dentro do sistema político, por um poder central temeroso com possíveis rompimentos de base caudilhesca e/ou regionalista. Este ponto ainda não foi equalizado de todo na historiografia. Outro ponto a equalizar é a presença dos rúbulas, principalmente dos rúbulas negros e mulatos a advogar as causas da liberdade, principalmente após 1840. Outro, ainda, é o do papel dos jornais e obras jurídicas, e como conformavam a visão geral sobre o direito no XIX para os vários grupos sociais.

Onde estão os eixos de contradições fundamentais que estruturam o campo jurídico brasileiro em sua construção que se deu com um olho na Restauração Francesa e outro no Constitucionalismo Ibérico, já separada das instituições portuguesas, mas, ligada indiretamente à sua herança cultural escolástica e jusnaturalista?

Essa construção de uma nacionalidade ao longo do século XIX estaria inserida em um contexto de contradições de uma economia internacional que pretende ao trabalho livre, mas, que localmente não concebe tal possibilidade, dependente que é do mais profundo sistema escravocrata, o que levava necessariamente ao abandono do jusnaturalismo, já que este se arvorava como uma construção em que a lei decorre do justo, o que acarretaria problemas quando em conjunto com o progressismo, a linha do iluminismo que acompanhava o liberalismo, e caminha para o positivismo, onde o justo é o que decorre da lei, assim, podendo conceber o progresso técnico com o conservadorismo social e político, revirando do lugar da técnica do Direito como lugar progressista para o Direito como técnica do Estado esvaziada de conteúdo social (DOHLNIKOFF, 2014; PRSDO, 2005; LOPES, 2003).

Antes da independência, tal dilema não clamava por solução teórica, resolvida na condição subordinada à metrópole, vista como justificada em outro tipo de “contrato” que tinha o súdito e o soberano como polos. E o escravo, como não súdito, não era “sujeito de direito”. Após a independência, a ideia de “cidadão” pertence às elites maiores e menores, mas, a continuidade do sistema súdito-monarca se enfraquece, em prol do fortalecimento do constitucionalismo, nova forma que se pretende filosófico-contratual. Enfraquecida a ideia de súdito, a ideologia de caráter duplicado na forma do

monarquismo de caráter divino-messiânico e de caráter autoritário-divino deve se conformar a ideia do contratualismo, base do liberalismo. Deve haver duas formas de contratos ideais dentro desse duplo referencial: Um contrato que bebe na tradição monárquica anterior, com lastro divino, que no caso brasileiro se insere na continuação do Padroado, entre súditos gerais e o Imperador, mais direcionado ideologicamente à base das classes subordinadas; e outro contrato entre as elites e a monarquia, de caráter racional-liberal (LOPES, 2003).

Qual o lugar, onde está o sentido popular, naquilo que não cabe, portanto, na forma ideal destes contratos ideais desigualmente sobrepostos – um de súdito, outro de cidadão – das demandas e anseios dos grupos subalternos em que esse esquema parece carecer de sentidos?

Uma possibilidade de pesquisa que vise responder a esta questão é o interstício de difícil acesso histórico do direito dos pobres, de como funcionavam as pequenas demandas, quem falava pelos escravos e pobres, principalmente aqueles isolados pelos rincões, em um país recém-saído da condição colonial, onde não se reproduziram as formas da economia de mercês descritas por Antonio Manuel Hespanha de forma magistral em seu *Imbecillitas* (HESPANHA, 2010).

Como o espaço é pouco, irei por um dos caminhos que pesquiso, para dar uma pequena ideia nesta comunicação: O caminho dos rábulas, os advogados não formados, geralmente associados a ideia de um “advogado dos pobres”, ainda que não só.

Não temos referências positivas aos rábulas no século XIX brasileiro. O termo só é utilizado de forma pejorativa, no máximo, de forma neutra. Essa falta, esse uso pejorativo constante nos mostra algo de uma cultura jurídica em transição. Essa transição tem embutida em si certa leitura das luzes, da razão, que valoriza a educação formal, bacharelesca.

A transição jurídica do século XIX precisa também ser contada compreendida em relação a uma cultura jurídica anterior, que têm uma forte tradição, fundada em princípios de poder desenvolvidas e escoradas em um imaginário coletivo construído ao

longo de séculos, e que está sendo desclassificada ou realinhada por uma nova cultura jurídica que está focada em se afirmar como racionalidade pura, herdeira do cientificismo iluminista. E essa nova forma, tão ideológica e tão tributária de fontes imaginárias, não pode subsistir e se sobrepor se não destruir o prestígio dos que detinham as práticas da forma anterior. Três grupos detinham estas práticas: Os bacharéis portugueses, o clero e os rábulas. O alvo escolhido pela nova cultura jurídica, diga-se, elitista, para reforçar sua própria posição de iniciantes bacharelescos, foi principalmente os rábulas, o grupo mais fraco desta tríade no início do XIX, no Brasil (FILHO, 2007, ADORNO, 1988).

Mas, pouco se sabe da cultura rabular do período colonial. Então, parte-se do que se sabe do próprio século XIX, onde havia uma necessidade do provisionamento pela falta crônica de bacharéis, e há de se perguntar se a precariedade dos rábulas é um fato preciso ou se, em uma visão culturalmente mais exata, não pode ser adjetivada assim, sendo essa precariedade insinuada como um choque de visões sobre o direito e seu futuro no país recém-independente. Também há de se perguntar se o olhar dos bacharéis em direito, formados do século XX em diante - portanto, dentro da chamada “cultura bacharelesca” - e que se aventuraram a narrar com pretensão memorialística ou histórica sobre um momento histórico onde funcionalmente e numericamente os rábulas se faziam muito presentes, é adequado a captar uma visão social mais ampla sobre esse grupo. Questões sobre a validade desses mesmos esquemas e mesma hierarquização nos extratos mais baixos da sociedade, também continuam, em grande medida, em aberto, muitas vezes se contradizendo em narrativas que querem exaltar uma cidadania e participação mais extensa e um mundo autoritário e hierárquico que presumiria a restrição do uso destes termos na realidade. São apenas algumas das questões que estão pendentes nessas análises (FILHO, 2007; FILHO, 1982).

O que podemos afirmar é que no cotidiano, muitas vezes o bacharel era tratado pelo título ‘doutor’ ou pelo termo ‘jurista’ assim que iniciava suas atividades no foro. Essa impropriedade nos usos dos termos tem relação com a forma hierárquica da sociedade e, muito provavelmente, foi intensificada pela cultura de formalidades de tratamento comum ao foro. Essa mesma forma hierárquica possivelmente está na forma livre e sem

nenhum cuidado ou medo de ferir suscetibilidades, com que parlamentares, autoridades e políticos utilizavam negativamente o termo ‘rábula’, de forma desclassificatória ou como xingamento, em suas falas parlamentares, textos e discursos públicos (FILHO, 2007; FILHO, 1982; PUNTONI, 2003).

O rábula, oriundo de uma tradição oral das consultas jurídicas e de aconselhamento “de aldeia” foi associado pelos bacharéis ascendentes a um “falador”, um loquaz opinador sem formação que repetia brocardos jurídicos cuja profundidade desconhecia, operando na superfície da aparência do conhecimento jurídico, pelas aldeias ou vielas das cidades, atendendo de forma precária aos seus clientes. Fazer parecer superadas estas formas antigas de proceder baseadas em noções gerais e fórmulas prontas, mas, diga-se, inteiramente funcional, foi a estratégia dos bacharéis para ganhar notoriedade e se fazer símbolos de uma modernidade que incorporavam (FILHO, 2007, PENA, s/d).

Porém, a linguagem didática e coloquial dos rábulas era essencial na política local. Eles eram importantes “nós” nas redes de sociabilidade que detinham uma espécie de cultura de transição e, como transmissores de informações em uma sociedade muito hierarquizada, também estavam na posição de tradutores culturais da nascente nova esfera pública (FILHO, 2007).

Alguns rábulas se ligavam a advogados formados, bacharéis em leis e Cânones, formando uma rede de atendimento que se complementava e dividia hierarquicamente funções no foro. Não raro, rábulas se constituíam como auxiliares dos bacharéis, situação que se tornaria comum com o advento da nova ordem. De leitores públicos por excelência, tradutores e conselheiros, os rábulas foram se tornando uma figura que simbolizava precariedade e uma situação subalterna em um sistema maior que não possuía profissionais adequados em número suficiente, suportando, assim, os provisionados como sucedâneo não ideal (ADORNO, 1988; FILHO, 2007).

Contribuía para a consolidação dessa nova visão o fato que muitos provisionados exerciam a advocacia como segunda profissão. Por exercerem outras profissões, estavam em contato mais próximo com outros grupos profissionais, como tropeiros e viajantes, por conta das pequenas contendas comerciais (FILHO, 2007).

As contradições sobre os limites das narrativas que enaltecem os aspectos participativos, e que se confronta com o autoritarismo e a hierarquização, principalmente nos estratos mais baixos da sociedade, se resolve em boa parte com a análise ideológica de como foi recebido o liberalismo nas elites brasileiras. Os liberalismos inglês e estadunidense já eram limitados em liberdade para os desfavorecidos, como continuam até hoje, esvaziados de sentidos coletivos: uma ideologia de dominação interna e externa exatamente pela sustentação de um jargão que escondia seus significados mais profundos. Tal jargão, criado em sociedades extremamente desiguais, se sentiam à vontade em outra sociedade também profundamente desigual (NEVES, 2003; LOPES, 2003).

As faltas e contradições do sistema político-jurídico do início do Brasil independente são as mesmas que estarão no início da República. É na falta de referências positivas do bacharelismo e da política ao estrato mais baixo de rábulas e funcionários que está a origem dos preconceitos e da invisibilidade das práticas culturais e políticas dos “de baixo” e como eles se relacionavam com o institucional, com os “de cima”.

O elitismo, a formação do prestígio forçado de uma nova geração de bacharéis provenientes quase todos do estrato mais alto dos proprietários, está na origem da noção contraditória de mérito que permite a invisibilidade e justificação da desigualdade entre as elites e classes médias desde o momento da independência do país, momento em que estas contradições deveriam entrar em discussão e iniciar um processo de sua resolução gradual que, no entanto, são varridas para um discurso público filtrado e pasteurizado pelo jargão jurídico (FILHO, 1982; ADORNO, 1988).

Este tipo de processo mediado pela criação jurídica foi comum em diversos contextos históricos, como mostrado por críticos como Evgeni Pachukanis.

O bacharelismo como ideologia da razão (mas, qual razão?)

Se o bacharelismo ao longo do século XIX era visto como um dos esteios do processo evolucionário da razão, por que motivo as leis civis foram tão lentamente apresentadas e aprovadas, e um código civil só aparecerá na República, em 1916? A resposta está

vinculada à eficiência do arranjo ideológico existente durante o século XIX no que toca ao registro e questões civis. A existência de uma monarquia em que o chefe da igreja era o próprio rei, sendo os padres funcionários públicos e depositários responsáveis pelos registros públicos, ao mesmo tempo em que responsáveis como conselheiros e fiscais das famílias, tudo isso em meio a uma população em geral muito católica, não colocava entre as autoridades, motivos sérios para mudar esse padrão de costumes e leis. Apenas o comércio recebeu leis próprias por conta das forças econômicas que a exigiam: o código comercial saiu em 1850, em momento de crescimento das relações econômicas com o exterior e, portanto, maior integração do país com o comércio mundial. Como vimos, o bacharel é o jurista. Assim, cabe a ele apenas reconhecer o mundo e suas leis como são: sua função é de um defensor do *status quo* conservador (CARVALHO, 2015; PACHUKANIS, 2017; LOPES, 2011).

Já em termos de Direito Penal, o sistema parlamentar foi muito mais rápido: em 1830 já havia um código penal disponível, nem tão moderno, mas, que assegurava a clareza necessária para a repressão aos escravos e permitir com mais desenvoltura a descentralização das funções policiais e judiciais, que a lei de 1827, sobre o juizado de paz, já adiantara. A presteza legislativa é condizente com o *status quo*: este precisa de proteção, precisa debelar os que estão abaixo, submetidos pela força e que podem se rebelar (CARVALHO, 2015).

Esses fatos nos insinuam que antes de tudo, a cultura rabular era civil, comercial e familiar. Em geral de baixos valores, nos grupos intermediários ou interioranos, mas, não menos importante, já que a maioria das transações e ações judiciais ocorria nessas esferas. Não penal, já que esta parte das leis tinha aplicação pelo particular, em punições disciplinares que ocorriam no patriarcado, dentro da família estendida ou na relação escravocrata e, em termos de delitos mais graves, pulava da esfera do rábula para a esfera jurídica superior, dos promotores e magistrados detentores da formação superior própria. Porém, onde a economia das trocas políticas resistia em outras roupagens (FILHO, 2007).

Assim, podemos ver um mundo jurídico de nuances, hierárquico e patriarcal, cujos patamares são descontínuos. Os rábulas ocupavam um interstício não claramente delimitado entre os poderes de julgar e punir patriarcais/senhoriais, não alcançados pelo direito, e as funções formais dos advogados togados como representantes dos interesses dos grandes proprietários e funcionários do estado, junto ao aparelho judicial e político (FILHO, 2007).

Em uma cultura judicante popular ainda marcada pelo viés de um simbolismo arcaico, os rábulas eram os aprendizes de feiticeiros. Traduzir o mundo hierarquicamente acima, para os pobres era estar percorrendo diariamente uma ponte entre dois mundos, com imaginário, regras e trocas diferentes. Esse mundo era de um “direito menor”, de causas civis, onde dominava problemas de locação, empréstimos, de problemas entre vizinhos, sucessões de pequena monta, problemas familiares e pequenas causas comerciais. Por vezes alcançava o juízo de órfãos e outras causas especiais.

A continuidade monárquica foi uma continuidade também de todo um arcabouço simbólico para os desfavorecidos da sociedade, onde nada foi muito revirado: Os pobres se relacionavam com as figurações da realeza como uma espécie de totalidade atemporal, enquanto se relacionavam com os outros poderes e autoridades como parcialidades temporalmente marcadas. Para os estratos intermediários que ficavam entre a cultura popular e as novas organizações políticas era como se a nova fórmula de tripartição de poderes em conjunto com o Poder Moderador, restaurasse “os dois corpos do Rei” ao mesmo tempo em que abria uma nova temporalidade marcada por uma renovação dos poderes logo “abaixo do rei”. Havia no discurso e na verbalização dos fatos da Independência uma miscelânea de tradições, permanências, novidades e mudanças que parecia muito coerente aos que viveram a época (CARVALHO, 2015; LOPES, 2011; OLIVEIRA, 2002).

Não foi a toa que o milenarismo sobreviveu em rincões dos interiores, como deixou claro o episódio de Canudos no início da República. Eles não lutavam pela Monarquia, como foram acusados por seus detratores, mas, lutavam por si, por suas liberdades e

auto-organização, em um registro simbólico persistente, presente na cultura oral sertaneja desde muito antes.

Nisso, podemos afirmar que como arautos de uma “razão nova”, os bacharéis estavam longe do popular, longo do povo. O choque talvez fosse inevitável.

Parece, porém, que havia outro tipo de ponte entre razões “velhas” e razões “novas” que não era bem uma ponte, mas, talvez fosse um pêndulo: O prestígio do clero como capazes de compreender o mundo jurídico através de seu conhecimento (nem sempre real) do Direito Canônico (JÚNIOR, 1980).

Exatamente por serem os padres funcionários públicos e depositários responsáveis pelos registros públicos ao mesmo tempo em que responsáveis como conselheiros e fiscais das famílias, tinham uma grande parcela da vida cotidiana social e pública concentrada na paróquia, que era, ao mesmo tempo, cartório para fins de nascimento, casamento e morte, além de registro eleitoral e de acontecimentos coletivos, registrados no livro do tomo. A autoridade religiosa revestia as relações do indivíduo com o público e, por conseguinte, com o estado (CALDEIRA, 1999; CARVALHO, 2008).

Assim, o bacharelismo encontrava na “política de aldeia” da paróquia, um limite ao seu prestígio autoarrogado, encontrava uma estrutura que lhe resistia. A ideia da formação universitária como “luzes” e aquisição de prestígio por maior conhecimento e razão não vicejava fora das elites citadinas com facilidade. Entendendo isso fica mais claro a importância simbólica do primeiro ministro da Justiça ter sido o Padre Diogo Feijó e de sua posterior participação nas regências. Ele simbolizava com perfeição essa dicotomia, esses limites que se colocavam entre o pretense moderno e a tradição anterior (CALDEIRA, 1999; JÚNIOR, 1980).

Assim, a pesquisa do jurídico no século XIX deve atentar para este tipo de fatos, não apenas idealizar o jurídico e suas razões em espelho com o que os juristas da época criavam para si mesmos como justificativas. Esse é um dos caminhos, que exemplificamos aqui, para entender que as “razões do Direito” no centro dos embates sociais da época não são não eram estanques, como também não se esgotavam em si

mesmas e nem eram um debate de ideias: As razões do direito eram parte de uma luta ideológica que visava conformar um projeto tateante de instituições de uma elite em um país novo, dependente, escravista e eivado de contradições frente aos espelhos da modernidade.

Bibliografia:

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AZEVEDO, João Lúcio de. *O Marquês de Pombal e sua época*. São Paulo: Alameda, 2004.

CALDEIRA, Jorge. (Org.) *Diogo Antônio Feijó*. São Paulo: Editora 34, 1999.

CÂMARA, Nelson. *O advogado dos Escravos: Luiz Gama*. São Paulo: Lettera.doc Editora, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial / Teatro das Sombras: a política imperial*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DOLHNIKOFF, Miriam. *Governo representativo e legislação eleitoral no Brasil do Século XIX*. *Journal of Iberian and Latin American Research*, v. 20, p. 66-82, 2014.

FILHO, Alberto Venâncio. *Das Arcadas ao Bacharelismo (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil)*. São Paulo: Editora Perspectiva. 1982.

FILHO, Pedro Paulo. *Famosos rábulas do Direito Brasileiro*. Leme/SP: JH Mizuno, 2007.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010

JÚNIOR, Alfredo Ellis. *Feijó e a primeira metade do século XIX*. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: Lições introdutórias*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ANPUH-Brasil – 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Recife, 2019

- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Iluminismo e Jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX*. 194 – 218. In: JANCSÓ, Itsvan. (org.) *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Pulo/Ijuí: Editora Hucitec/Fapesp, 2003.
- PENA, Martins. *O juiz de paz da roça*. Ministério da Cultura. Fundação Biblioteca Nacional: Departamento Nacional do Livro, s/d.
- NEDER, Gislene. *As reformas políticas dos homens novos (Brasil Império: 1830-1889)*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e Constitucionais: A cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2003.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. (org.). *Zacarias de Góis e Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PRADO, Maria Emília. *Memorial das Desigualdades: os impasses da cidadania no Brasil 1870/1902*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.
- PUNTONI, Pedro. *O Sr. Varnhagem e o patriotismo caboclo*. (633-676). In: JANCSÓ, Itsvan. (org.) *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Pulo/Ijuí: Editora Hucitec/Fapesp, 2003.